

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

Publicação: DOU de 30 de dezembro de 2021.

Ementa: Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.090, de 2021, define requisitos e condições de renegociação de dívidas dos estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes.

Os créditos passíveis de renegociação por adesão do estudante são aqueles contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam (i) vencidos, não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, e completamente provisionados; ou (ii) vencidos, não pagos há mais de noventa dias, e parcialmente provisionados (art. 2º).

A renegociação abrange os seguintes benefícios: (i) descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação e como inadimplentes; (ii) prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e (iii) oferecimento ou substituição de garantias (art. 5º).

Os descontos chegam a 86,5% do valor total do crédito, podendo alcançar até 92% no caso de pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021.

O prazo de parcelamento observará o limite de 150 meses (12,5 anos), admitindo-se prazo maior no caso de cobrança por meio de consignação da renda do devedor do Fies (§ 2º). Em caso de liquidação à vista, é permitido o desconto adicional de até 12% sobre o principal da dívida (§ 5º).

Quanto à regulamentação, o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies) disciplinará a matéria, inclusive sobre o condicionamento da transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias existentes; os parâmetros para concessão de descontos; e a vinculação dos benefícios a critérios objetivos, preferencialmente, que abranjam a idade da dívida, a capacidade contributiva do devedor do Fies e os custos da cobrança judicial (art. 6º).

O art. 7º adapta a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), às novas disposições trazidas pela MPV.

O art. 8º altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, trazendo pequena alteração às prerrogativas da atuação da Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil nesse contexto.

O art. 9º modifica dispositivo da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que trata sobre fundo garantidor de operações de crédito educativo, para permitir que a recuperação de crédito de operações garantidas pelo Fundo de Garantia



de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) possa oferecer condições de liquidação e renegociação similares às incluídas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) a partir da MPV nº 1.090, de 2021.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, enfatiza-se o objetivo de reduzir a inadimplência do Programa de Financiamento Estudantil, que atinge a taxa de 48,8%, e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19. Há mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes (com mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados.

A relevância e a urgência relacionam-se com esse elevado número de estudantes financiados pelo Fies, tendo em vista a sustentabilidade do Fies e a necessidade de retomada econômica dos estudantes contemplados pelo financiamento e que estavam inadimplentes com o Programa.

Brasília, 4 de janeiro de 2022.

Cesar van der Laan
Consultor Legislativo

Paulo Springer de Freitas
Consultor Legislativo